



VOTO

PROCESSO: 00058.030259/2012-61

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.257/14-8

Infração: Deixar de disponibilizar os informativos aos passageiros na zona de despacho e na sala de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o Parágrafo 3º, do Art. 18, da Resolução 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, Alínea “u”, do CBA, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Local: aeroporto de Recife. **Voo:** xxxx **Data:** 26 e 27/03/2012. **Hora:** 15h .

Relator(a): Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato:** 27/03/2012.
- **Auto de Infração [AI]** nº 00607/2012, de 09/04/02/2012 (fl.01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 20/03/2012 (fl.03);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 11/05/2012 (fls. 06 à 10);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 19/12/2013 (fls. 18 à 21);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 17/06/2014 (fl. 21);
- **Recurso Administrativo [RC],** protocolado em 30/06/2014 (fls. 33 à 38);

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela Transportes Aéreos Portugueses - TAP em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

2.2. Durante missão de fiscalização realizada no aeroporto de Recife, nos dias 26 e 27 de março de 2012, foi verificado que a companhia aérea Transportes Aéreos Portugueses - TAP não possuía, em suas zonas de despacho de bagagem, informativos com os dizeres previstos no §3º do art. 18 da resolução 141, dificultando ao passageiro o conhecimento da existência do informativo com seus direitos em caso de atraso, cancelamento ou preterição de embarque.

3. HISTÓRICO

3.1. Durante missão de fiscalização realizada no aeroporto de Recife, nos dias 26 e 27 de março de 2012, foi verificado que a companhia aérea Transportes Aéreos Portugueses - TAP não possui, em suas zonas de despacho de bagagem informativos com os dizeres previstos no §3º do art. 18 da resolução 141, dificultando ao passageiro o conhecimento da existência do informativo com seus direitos em caso de atraso, cancelamento ou preterição de embarque. Os inspetores verificaram que os balcões da TAP, apesar

de serem abertos somente com três horas de antecedência em relação ao horário do voo, não possuem os informativos citados acima. Os balcões também foram verificados durante a operação normal e novamente foi constatada a falta dos informativos. Tal fato descumpre o disposto no §3º do art. 18 da resolução 141/2010. Para tanto foi emitido o auto de infração 000607/2012. Dessa forma, a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 18, §3º da resolução 141, de 09 de março de 2010.

3.2. **Defesa prévia** - tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - **(não dispôs por orientação da própria Agência responsabilidade da INFRAERO)** No entanto, conforme orientação prestada pela ANAC - neste caso pelo Ilmo. Sr. Gerente de Normas e Projetos - a Cias Aéreas, quando da afixação dos banners de que trata o artigo 18, §3º da Res.141, devem entrar em contato com o administrador aeroportuário para coordenação e implementação. Pois bem. No caso em voga, a Autuada foi orientada pelo administrador aeroportuário a retirar os banners de modo a evitar a poluição visual e eventual restrição do Centro de Monitoramento Eletrônico existente, evitando-se o que se verificou no Aeroporto Internacional de Brasília. Logo, não pode ser atribuído à Autuada o descumprimento do artigo 18, parágrafo 3º da Resolução 141, assim como afronta ao artigo 302, III, Alínea "U" do Código Brasileiro de Aeronáutica, pelo que não poderá ser imposta à Autuada qualquer penalidade administrativa.

II - **(das restrições impostas pela INFRAERO)** - nesse sentido, afirma que as empresas de transporte aéreo regular, enquanto meras usuárias das referidas áreas ou instalações - ainda que essenciais para o exercício de suas atividades devem ajustar-se, por definição, aos padrões e requisitos de utilização que vierem a ser definidos pela Administração do Aeroporto, sendo inadmissível que às empresas aéreas seja facultado a utilização ou o uso de espaços circunscritos a áreas restritas sem prévia autorização da Administração do Aeroporto ou com violação de padrões ou requisitos pré-estabelecidos. Assim, a exposição do material referido na norma, em função do compartilhamento de espaço com as demais companhias aéreas e restrição do horário, se define pelas normas e procedimentos da administração aeroportuária e, nesse sentido, pela nítida impossibilidade de exposição deles permanentemente, não teria, por fim, infringido as normas. Considerando as peculiaridades do caso concreto, a Autuada pugna para que sejam observados os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, na medida em que a alteração do vôo foi previamente autorizada pela ANAC e que todas as informações devidas foram prestadas aos passageiros, assim, requereu a aplicação da multa ao patamar mínimo.

3.3. **Decisão de Primeira Instância** - A Decisão analisou os argumentos de defesa prévia (fls. 06 à 12), julgando não merecer prosperar, confirmando o ato infracional, enquadrado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, por deixar de disponibilizar aos passageiros, de forma clara e acessível, as informações exigidas nos moldes do art.18, § 3o, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Para afastamento dos argumentos da defesa prévia, elucidou-se que a fiscalização evidenciou que no momento da autuação os avisos não estavam dispostos de maneira visível, muito embora a empresa aérea tenha alegado o contrário. E da mesma forma, não há como afirmar que os avisos estavam a todo o momento dispostos de maneira clara. A fiscalização desta ANAC, no exercício de seu poder de polícia, possui **relativa** presunção de legitimidade e certeza, podendo essa ser desconstituída por sólida fundamentação do interessado, desde que devidamente comprovada, o que, no presente caso, não ocorreu.

3.3.1. Por tudo o exposto, aplicou, ao final, como sanção administrativa, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, considerado o fato da empresa ter reincidência, em conformidade com o §22 do artigo 22 da ANAC n.2 25, de 25 de abril de 2008, considerando o fato de a empresa ter reincidência, em conformidade com o §22 do artigo 22 da ANAC n.2 25, de 25 de abril de 2008.

3.4. **Recurso** - O interessado apresentou recurso tempestivo, (fls. 33 à 38), da decisão de primeira instância, alega que, conforme orientação prestada pela ANAC, neste caso pelo limo. Sr. Gerente de Normas e Projetos, a Cias Aéreas, quando da afixação dos banners de que trata o artigo 18, §3º da Res.141, devem entrar em contato com o administrador aeroportuário para coordenação e implementação e que no caso em voga, a Recorrente foi orientada pelo administrador aeroportuário a retirar os banners de

modo a evitar a poluição visual e eventual restrição do Centro de Monitoramento Eletrônico existente, evitando-se o que se verificou no Aeroporto Internacional de Brasília.

3.5. Argui que o excessivo montante de R\$ 10.000,00, é totalmente despropositado, além de consubstanciar ofensa direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos de forma indireta na CRFB de 1988 e expressamente no art. 2º da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) e no art. 1º da Resolução 25/2008 da ANAC. 11. A aplicação de uma multa no valor de R\$ 10.000,00 no caso em exame contraria as diretrizes expostas pelo princípio da razoabilidade, tendo em vista que não há qualquer correspondência entre a multa aplicada e os atos supostamente praticados pela Recorrente.

3.6. É certo que as multas administrativas possuem natureza de pena, razão pela qual devem ser fixadas de acordo com a culpabilidade do agente, como ressalta Humberto Ávila:

"A/esse sentido, a culpa e serve de critério para a fixação da * & V_ pena a ser cumprida, devendo a pena corresponder à culpa" (grifos nossos). (Teoria dos Princípios, Malheiros, 8ª edição, São Paulo, pag. 158)

3.7.

3.8. Nesse caso, a Recorrente não causou nenhum prejuízo já que os banners foram retirados por determinação expressa da INFRAERO, a Recorrente vem cumprindo a Resolução 141, não medindo esforços para prestar as informações necessárias aos passageiros.

3.9. É certo que, no caso dos autos, está presente circunstância atenuante, qual seja, a adoção de providências a fim de evitar ou amenizar as consequências do fato, nos termos do art. 22, §1º, I e II, da Resolução nº 25/2008:"

"Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. § 1º São circunstâncias atenuantes: I- o reconhecimento da prática da infração; II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão".

3.10. Ante o exposto, a Recorrente requer seja julgado improcedente o processo administrativo, com a revogação da multa ou, subsidiariamente, sua redução, inclusive com aplicação da atenuante

3.11. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando atos processuais e documentos contantes dos autos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: DO MÉRITO

5.1. **Fundamentação da Matéria** – No que concerne ao dever de a empresa aérea informar ao passageiro, conforme o disposto no caput do Artigo 18 da Resolução nº 141/2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, in verbis:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

(...)

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: “Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material.”
(Grifou-se)

5.2. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração, tipificado na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

5.2.1. Verifica-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea suprir o passageiro com todas as informações necessárias relativas ao transporte, cujas condições contratadas eventualmente tenham sofrido alteração e, assim, deverá zelar pela efetiva ciência aos passageiros das novas condições, visando as suas anuências, bem como minimizar possíveis danos resultantes da novação contratual.

5.2.2. Diante do exposto, resta claro a obrigatoriedade de a Companhia Aérea em observar os preceitos da norma quanto ao passageiro em seus respectivos balcões de atendimento nas salas de embarque.

6. DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA:

6.1. ***Da alegação de que já executava os procedimentos determinados na norma previamente à autuação:***

6.2. A recorrente, em sede recursal, apenas reitera as alegações ora apresentadas em sua Defesa Prévia, sem quaisquer provas ou fatos novos que abonem seus argumentos ou a exima da culpabilidade apontada no Auto de Infração.

6.3. ***Da alegação de impeditivos legais por determinação da INFRAERO:***

6.4. No tocante ao aspecto de que haveria impeditivo por conta do Ofício da Infraero enviado às companhias aéreas, verifica-se que a Resolução ANAC nº 141, de 2010 é clara no sentido de que a companhia aérea deverá, obrigatoriamente, disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis, não havendo qualquer impedimento ou restrição ao cumprimento da norma que possa ser atribuído a outras entidades reguladas.

6.5. Ademais, o normativo infringido é claro também no sentido de que é **obrigação do transportador** disponibilizar os informativos nas zonas de despacho de passageiros. Não há norma alguma que disponha em contrário, estabelecendo que essa obrigação caberia a *outrem* ou mesmo que abrisse alguma exceção ao cumprimento do dispositivo transgredido. No caso, o que se admite é a possibilidade de compartilhamento dos *banners* (ou informativos) com o operador aeroportuário, ou mesmo, a possibilidade de as empresas que possuam áreas contíguas ou compartilhadas de despacho possam cumprir a obrigação em conjunto, ou seja, utilizar cartazes compartilhados que atendam devidamente a norma.

6.6. ***Da alegação de adoção de providências voluntárias de eficazes para evitar ou amenizar as consequenciais da infração:***

6.7. O assunto será objeto de tratamento em campo específico para tal.

6.8. Assim, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que disponibilizara a contento as informações de que trata o §3º, do Art. 18, da Resolução nº 141, de 2010.

7. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

7.1. Conforme consta dos autos, a interessada fora autuada por não disponibilizar, a contento, de forma clara e acessível, informativos nas áreas de embarque em que operava, no Aeroporto de Belo Horizonte, no dia 30/11/2011, conforme estabelecido em norma, o que contraria o disposto no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, pois os informativos dispostos nos balcões de atendimento ao passageiro nos portões em que operava com os dizeres estabelecidos no normativo não ficavam à vista dos passageiros e, assim, perdiam sua eficácia.

8. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

8.1. *Das Condições Atenuantes:*

8.2. A recorrente afirma fazer jus ao atenuante, pois considera poder ser beneficiada com o uso do Inciso II do §1.º do Art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, in verbis:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. § 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

8.3. Assim, não pode fazer uso da condição atenuante, pois o texto é bem claro quando fala de adoção de providências eficazes antes de proferida a decisão, o que não ocorreu.

8.4. Por outro viés, identificou-se que a sanção aplicada pela primeira instância considerou o valor máximo previsto para os atos infracionais praticados pela empresa, não tendo sido observado, entretanto, a circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, III, de modo que entende este Relator, considerando a busca pela verdade real, que deve caracterizar os atos da Administração Pública, deva ser a sanção de multa reduzida para o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista não constar do SIGEC quaisquer penalidades de multa aplicadas à empresa nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme extrato 0680694.

8.5. *Das Condições Agravantes:*

Do mesmo modo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

8.6. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:*

Quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deve-se apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

9. CONCLUSÃO

Desta forma, voto por se **REDUZIR** o valor de cada multa aplicada para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **MANTENDO-SE** todos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

É o voto deste relator.



CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.030259/2012-61

Interessado: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.257/14-8.

AINI: 00607/2012.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2016 - Membro julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, negou PROVIMENTO ao recurso, mas decidiu por REDUZIR o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual constitui o crédito de multa em epígrafe e, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 18/05/2017, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, Analista Administrativo, em 18/05/2017, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, Presidente de Turma, em 18/05/2017, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0686187** e o código CRC **3CC8AB20**.
